



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº 116, DE 1996

(Do Sr. Júlio Redecker e Outros)

Recorre ao Plenário, na forma do artigo 58, parágrafo 3º, combinado com o artigo 144 do Regimento Interno, contra parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.762-A, DE 1996.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra o parecer terminativo ao Projeto de Lei nº 1.762/96, que "organiza a Justiça Federal de primeira instância", dispondo sobre férias forenses, discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, conforme anúncio publicado na Ordem do Dia desta Casa Legislativa do dia 11 de novembro p. p. , pelas seguintes razões:

A Douta CCJR desta Casa Legislativa considerou injurídica e rejeitou, no mérito, o PL nº 1.762/96 supra-mencionado, por razões que não resistem a uma análise mais aprofundada, como veremos a seguir.

A proposição seria injurídica então por pretender modificar matéria já disposta, em parte, na chamada "LOMAN", Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei complementar nº 35, de 1979. Tal Lei tem "hierarquia superior", e daí a injuridicidade do PL nº 1.762/96.

Ora, é sabido que todas as Leis Complementares, delegadas e ordinárias (cf. o art. 59 da CF), possuem hierarquia equivalente, só se prestando a nomenclatura para distinguir as diversas modalidades de produzir-se tais normas, que obedecem a formas peculiares de integração à ordem jurídica, com iniciativas e "quorum" de aprovação nas Casas Legislativas igualmente singulares, prestando-se também a regular matérias específicas.

Assim, não se pode macular de injurídico o Projeto em tela, que outrossim atenta também para a obediência aos princípios constitucionais e ao ordenamento jurídico como um todo.

A matéria tratada também escapa ao âmbito específico da competência da Lei Complementar, pois férias forenses constituem assunto meramente administrativo e disciplinar, não se admitindo assim que a Lei Ordinária invada tal esfera que não é privativa da Lei Complementar descrita na Constituição.

Veja-se a tal respeito o que consigna mestre GERALDO ATALIBA, "verbis":

"Porque, se nada impede que a lei complementar discipline matéria própria das demais espécies legais, no campo que lhe não é exclusivo e próprio, não goza de qualquer superioridade. Vale dizer: fora do seu setor constitucionalmente delineado, a lei complementar é lei ordinária e pode ser revogada por esta" (grifamos). In Lei Complementar na Constituição, São Paulo, RT, 1971.

Também se nos afigura injustificável a rejeição no mérito do PL aqui referido, de conveniência e oportunidade evidentes.

Os transtornos que as férias forenses diferenciadas vêm causando às atividades judiciárias e os "feriados exclusivos" para a Justiça Federal injustificáveis precisam ter um fim.

Quanto à questão da suspensão da contagem dos prazos processuais no mês do recesso, a Súmula 105 do artigo TFR já cristalizou o entendimento de que deve aplicar-se o art. 179 do CPC neste caso.

Assim, em razão dos argumentos expostos, aguarda-se o provimento deste Recurso, submetendo-se a composição plenária da Casa tal matéria abrangente e complexa.

Sala das Sessões, em de de 199 .


Deputado JÚLIO REDECKER

19/11/96

Assinaturas Confirmadas

ADAO PRETTO
 AGNALDO TIMOTEO
 AIRTON DIPP
 ANTONIO AURELIANO
 ARMANDO ABILIO
 ARNALDO FARIA DE SA
 AROLDI CEDRAZ
 AUGUSTO CARVALHO
 BASILIO VILLANI
 BENEDITO DOMINGOS
 CARLOS AIRTON
 CHICO VIGILANTE
 DARCISIO PERONDI

ELTON ROHNELT
 EULER RIBEIRO
 FERNANDO GONCALVES
 GONZAGA PATRIOTA
 HAROLDO LIMA
 JAIR BOLSONARO
 JAIR MENEGUELLI
 JOAO FASSARELLA
 JOAO LEAO
 JOAO PIZZOLATTI
 JORGE TADEU MUDALEN
 JOSE JANENE
 JOSE LOURENCO

JOSE LUIZ CLEROT
 MARCELO DEDA
 MARCIO REINALDO MOREIRA
 MARIA LAURA
 MARIO CAVALLAZZI
 MARIO NEGROMONTE
 MARISA SERRANO
 MAURI SERGIO
 MENDONCA FILHO
 MICHEL TEMER
 ODELMO LEAO
 PAULO BORNHAUSEN
 PAULO FEIJO

PAULO GOUVEA
 PAULO LIMA
 PAULO PAIM
 PEDRINHO ABRAO
 PHILEMON RODRIGUES
 ROMEL ANIZIO
 SEVERIANO ALVES
 SEVERINO CAVALCANTI
 TALVANE ALBUQUERQUE
 UDSON BANDEIRA
 VALDIR COLATTO
 VICENTE ARRUDA
 WILSON CAMPOS
 WILSON CIGNACHI

Assinaturas que não Conferem

FELIX MENDONCA
 HUGO BIEHL
 WILSON BRANCO

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)**Assinaturas Repetidas**

TALVANE ALBUQUERQUE

SECRETARIA-GERAL DA MESA
 Seção de Atas

Ofício nº 052/96

Brasília, 20 de novembro de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Recurso, do senhor Júlio Redecker e outros, que "Recorre ao Plenário, nos termos do artigo 132, § 2º do Regimento Interno, contra o parecer terminativo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Projeto de Lei nº 1.762/96, que organiza a Justiça Federal de primeira instância", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

054 assinaturas válidas;
 003 assinaturas que não conferem e
 001 assinatura repetida.

Atenciosamente


 CRISTIANO DE MENEZES FEU
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
 Secretário-Geral da Mesa
 N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 1.762-A, DE 1996

(Do Sr. Júlio Redecker)

Altera o artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1996, que "organiza a Justiça Federal de primeira instância", dispondo sobre férias forenses; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, contra o voto em separado do Dep. Marconi Perillo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.762, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

SUMÁRIO

I - Proposição inicial.

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer vencedor;
- parecer da Comissão;
- voto em separado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 02 a 31 de janeiro."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a unificar o critério para o gozo das férias forenses.

Atualmente observa-se, em nosso sistema ferial forense quatro categorias férias forenses, férias individuais dos funcionários, domingos e feriados.

Diferentemente das férias individuais, direito consagrado a todos os trabalhadores, as férias forenses tem destinação distinta, como distinta é sua origem.

Historicamente, conforme nos ensina João Bonunã, o recesso das atividades forenses não se justifica como um descanso para as autoridades, funcionários judiciais e advogados, e sim como dispensa do comparecimento dos litigantes aos pretórios durante o tempo da colheita e da vindima

Ora, hoje em dia tal justificativa é vã, considerando-se a multiplicidade de atividades da sociedade moderna.

No Brasil, passou-se a adotar dois critérios que em muito tem perturbado o bom andamento da justiça. A Justiça Federal inicia as férias em 20 de dezembro e que vão até 6 de janeiro, conforme a atual redação do texto que ora se pretende alterar. Já a Justiça Comum observa como férias forense o período de 1º à 31 de janeiro.

Assim, a presente proposição intenta unificar o período das férias forenses no mês de janeiro.

Por outro lado, o projeto revoga os feriados instituídos especificamente para a Justiça Federal e Tribunais Superiores, que não encontram mais razão de ser, como a quarta-feira da Semana Santa, os dias 11 de agosto e 1º de novembro. De tal sorte que, aprovada a proposta, o Judiciário passaria a ter como feriados tão-somente os já instituídos no calendário oficial, como os demais funcionários e trabalhadores.

Cabe ressaltar que tal proposição vem ao encontro dos interesses do próprio Poder Judiciário, conforme entrevista concedida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao Jornal do Brasil, em dezembro de 1995, oportunidade em que S. Exa. salientou a necessidade de o Congresso Nacional rever a redação da Lei 5.010/66, exatamente quanto a questão das férias e feriados forenses.

Certo de que os ilustres pares bem compreenderão o avanço da presente proposição para a administração da justiça, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 199

Deputado JÚLIO REDECKER

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeD"

LEI Nº 5.010 — DE 30 DE MAIO
DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO VII

Disposições Gerais
.....

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

- I — os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;
 - II — os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;
 - III — os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;
 - IV — os dias 11 de agosto e 1º e 2 de novembro.
-

LEI Nº 6.741, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera dispositivo da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 62.

I —

II —

III —

IV — os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de dezembro de 1979; 158º da Independência 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Tendo pedido vista da proposição acima discriminada na Reunião do dia 9 de outubro do corrente ano, passo a tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, é o próprio autor da proposição, Deputado Júlio Redecker, na justificativa da mesma, que indica a existência "no sistema ferial forense" de quatro modalidades, quais sejam: férias forenses, férias individuais dos funcionários, domingos e feriados, mas em períodos diferenciados para a Justiça Federal e para Justiça Comum.

Com a presente propositura, pretende S. Exa., a título de uniformizar o período de férias forenses, tornar o período de férias da Justiça Federal coincidente com o da Justiça Comum, isto é, todo o mês de Janeiro, porquanto para aquela, pela lei que se pretende alterar, atualmente o período vai de 20 de dezembro até 6 de janeiro (18 dias).

Além disso, aduz o nobre proponente que com a modificação estariam também revogados os feriados para a Justiça Federal que não mais se justificam: quarta-feira da Semana Santa, os dias 11 de agosto e 1º de novembro.

Contudo, S. Exa. não frisou que a Justiça Federal, além deste feriado (aliás ampliado de 18 para 30 dias), que aos seus Juizes seriam deferidos, agora a título de férias individuais, mais sessenta dias, de acordo com o art. 51 da mesma Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966:

"Art. 51 As férias dos Juizes serão individuais e de sessenta dias, gozadas de uma só vez, obedecida a escala organizada pelo Conselho da Justiça Federal."

Em relação à Justiça Comum, poderia tomar por exemplo o que ocorre no Distrito Federal, onde o período de interrupção da atividade se estende ao meio

do ano, além também do período que vai do dia 20 de dezembro até primeiro de janeiro, conforme disciplina a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991:

"Art. 49 Os Juizes de Direito do Distrito Federal e os Juizes de Direito dos Territórios gozarão férias coletivas nos períodos de dois a trinta e um de janeiro e de dois a trinta e um de julho.

§ 1º Aos Juizes de Direito substitutos se aplica o regime de férias deste artigo, observada a conveniência do serviço, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 2º Durante o período de vinte de dezembro a trinta e um de janeiro, bem como nas férias coletivas e nos dias em que não houver expediente forense, a corregedoria regulará o plantão judiciário, designando Juizes para conhecer de medias urgentes em geral."

Em suma a proposta sob análise não unifica os períodos de inatividade entre a Justiça Federal e a Comum, porquanto esta última continuaria sem funcionar entre o natal e o ano novo.

Deste modo, há um efetivo prejuízo no oferecimento da tutela jurisdicional aos cidadãos, na medida em que há uma generosidade demasiada na concessão de feriados, férias forenses e férias individuais.

Por fim, devo também lembrar que já existe um critério uniformizador superior, estatuído não menos generosamente pela "LOMAN", ou melhor, Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979, que dispõe no seus arts. 66, 67 e 68:

"Art. 66 Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletiva ou individuais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os juizes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I- os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;
II- os corregedores;
III- os juizes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se, por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juizes em número que possa comprometer o *quorum* de julgamento.

§ 3º As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no regimento interno do Tribunal.

Art. 68 Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência."

Isto posto, e pelos motivos elencados, creio que a matéria não torna efetivos os nobres propósitos do seu autor. Modificá-la parcialmente poderia agravar ainda mais a situação que S. Exa. pretende corrigir.

Neste sentido, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em 9 de OUT de 1996.



Deputado Nilson Gibson

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Marconi Perillo, primitivo Relator, pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de lei nº 1.762/96, nos termos do parecer do Deputado Nilson Gibson, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Arruda - Vice-Presidente, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, De Velasco, Ademir Lucas, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Marconi Perillo, Welton Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Temer, Coriolano

Sales, Aldo Arantes, Philemon Rodrigues, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCONI PERILLO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Júlio Redecker, visa a modificar a redação do art. 62 da Lei 5.010, de 1966, que trata da organização da Justiça Federal de primeira instância, para dispor que, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 02 a 31 de janeiro.

A atual redação do dispositivo, que se pretende alterar, determina que, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal e nos Tribunais Superiores:

- a) os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;
- b) os dias da Semana Santa, compreendidos entre quarta-feira e o domingo de Páscoa;
- c) os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;
- d) os dias 11 de agosto, 1º e 2º de novembro e 8 de dezembro.

Com a nova redação proposta ao dispositivo, a Justiça Federal passaria a ter tão-somente os feriados já instituídos no calendário oficial para os demais funcionários e trabalhadores e o recesso deslocado para o mês de janeiro, a exemplo do que ocorre com a Justiça comum.

Na Justificação, o Autor alega que "no Brasil, passou-se a adotar dois critérios que em muito tem perturbado o bom andamento da Justiça. A Justiça Federal inicia as férias em 20 de dezembro e que vão até 6 de janeiro... já a Justiça comum observa como férias forenses o período de 1º a 31 de janeiro. Assim, a presente proposição intenta unificar o período de férias forenses no mês de janeiro."

Acrescenta, ainda, o Autor que a proposição vem ao encontro dos interesses do próprio Poder Judiciário, citando entrevista concedida à imprensa pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, na qual S. Exa. expende opinião no sentido de que o Congresso Nacional deveria rever a redação da Lei nº 5.010/66, no que tange as férias e feriados forenses

Cabe a esta Comissão Técnica apreciar a matéria conclusivamente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, opinar sobre o mérito.

É o Relatório.

II - VOTO

Quanto a constitucionalidade da matéria, não vislumbramos qualquer óbice ao seu curso. Eis que a proposição adequa-se aos pressupostos constitucionais, quais sejam, trata-se de matéria de competência legislativa da União, deste Congresso Nacional por iniciativa de qualquer de seus membros.

No que concerne a juridicidade e técnica legislativa, também, não há considerações ou reparos a serem feitos.

Finalmente, no que respeita ao mérito, consideramos a matéria conveniente, oportuna e necessária.

Inteira razão assiste ao Autor, quando se reporta aos transtornos que as férias forenses diferenciadas vem causando às atividades forenses e, ainda, a falta de justificativa na concessão de feriados exclusivos para a Justiça Federal, já que deles não beneficiam nem mesmo os demais órgãos do Poder Judiciário.

A única consideração que se poderia fazer refere-se a suspensão da contagem dos prazos processuais durante o mês de recesso. Contudo, parece-nos despiciendo emendar o projeto, já que o entendimento nesse sentido já se encontra cristalizado pela Súmula 105 do TFR, que enuncia a aplicação da regra do art. 179 do CPC (suspensão dos prazos) nesse período de feriados - ou férias decretadas ou recesso, como denominam alguns - da Justiça Federal.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.762, de 1996.

Sala da Comissão, em 27 de Junho de 1996.


Deputado **MARCONI PERILLO**